

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**
ADV.(A/S) : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

Este inquérito foi instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo para apurar a suposta prática, pelo deputado federal Arthur César Pereira de Lira e por Jaymerson José Gomes de Amorim, servidor público da Câmara dos Deputados, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ante a apreensão, em 10 de fevereiro de 2012, de R\$ 106.400,00 em espécie, na posse do último, quando tentava embarcar em São Paulo com destino a Brasília, no Aeroporto de Congonhas, utilizando passagens custeadas pelo primeiro (folha 2).

O Juízo da Segunda Vara Criminal Federal de São Paulo declarou-se incompetente em relação a qualquer medida investigativa atinente à conduta do Deputado Federal, investido de prerrogativa de foro. Declinou da competência para o Supremo (folhas 64 e 65).

Vossa Excelência deferiu as diligências preconizadas e, no mesmo pronunciamento (folha 92 a 95), determinou o desmembramento dos autos no tocante ao investigado Jaymerson José Gomes de Amorim. O Pleno desproveu agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República (folha 127 a

145).

Vossa Excelência, em 29 de maio de 2015, determinou o apensamento, a estes autos, dos reveladores do inquérito nº 3.996.

A Procuradora-Geral da República, por meio da petição/STF nº 17.658/2018, apresentou denúncia em desfavor de Arthur César Pereira de Lira, imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 317, § 1º (corrupção passiva com causa de aumento em razão de infringir dever funcional), do Código Penal e 1º, inciso V (lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, na forma do 69 (concurso material) do referido Código.

Destaca que o denunciado, na condição de líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, recebeu, por intermédio do então assessor parlamentar Jaymerson José Gomes, vantagem indevida no valor de R\$ 106.400,00, paga por Francisco Carlos Caballero Colombo visando obter apoio para manter-se na Presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Assevera ter deixado de praticar ato de ofício consistente na fiscalização das atividades do Poder Executivo e da Administração Pública indireta, infringindo deveres funcionais atinentes ao mandato de Deputado Federal. Alude à imputação formalizada no inquérito nº 3.889/DF, da relatoria do ministro Edson Fachin, em que sinalizada, segundo narra, a existência de suposta organização criminosa integrada pelo parlamentar e outros membros do Partido Progressista, reportando-se a conteúdo de acordos de delação premiada firmados por Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes.

Afirma haver o investigado, com a finalidade de ocultar a natureza, origem, disposição e propriedade da quantia ilícita

recebida, ordenado que Jaymerson José Gomes de Amorim movimentasse o dinheiro, camuflando as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias. Aponta ter orientado o então assessor a dissimular a natureza, origem e propriedade dos valores caso surpreendido, o que veio a acontecer em 10 de fevereiro de 2012, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

Vossa Excelência, em 11 de junho de 2018, determinou a notificação do acusado, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias, a teor do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990. O Oficial de Justiça responsável por cumprir o mandado certificou, em 9 de julho imediato, que se dirigiu à Câmara dos Deputados, mas não obteve êxito, ante a informação de estar o parlamentar em Alagoas, Estado de origem. Disse haver sido orientado a procurá-lo novamente, no mês de agosto, no Gabinete.

Novas tentativas de notificação foram realizadas em 10 de agosto e 17 de outubro seguintes. Tendo em vista a frustração dos atos, Vossa Excelência, em 1º de fevereiro de 2019, abriu vista à Procuradoria-Geral da República.

Com a petição/STF nº 5.734/2019, Arthur César Pereira de Lira, em 12 de fevereiro último, declarou-se notificado. Mediante a de nº 9.916/2019, subscrita por advogado credenciado, apresentou resposta, postulando o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, o não recebimento da inicial acusatória ou o reconhecimento da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro e da ausência de danos material e moral coletivo. Preliminarmente, ressalta a violação da ampla defesa e do contraditório, destacando não constarem dos autos os seguintes documentos que respaldam a denúncia: 1) arquivo audiovisual dos depoimentos prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes; 2) informações sobre a origem dos dados alusivos aos registros de entrada de Francisco

Colombo nos escritórios de Alberto Youssef, contidas na planilha extraída da Informação Policial nº 75/2015-Grupo 03. No mérito, alega a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção, asseverando inexistir descrição precisa da conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, ainda que por intermédio do assessor parlamentar, ante a falta de elementos indicativos de determinação ou participação na entrega do numerário apreendido no Aeroporto de Congonhas. Argumenta que a dinâmica narrada na peça acusatória configuraria, em última análise, a modalidade tentada do delito. Frisa a impossibilidade de ser responsabilizado penalmente apenas em virtude de figurar, à época, como superior hierárquico de Jaymerson Amorim.

Sustenta a ausência de justa causa a ensejar a ação penal, tendo como lastreada a acusação nas declarações do delator – de haver obtido informações de Francisco Colombo, morto em 27 de maio de 2014, acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito da CBTU –, sem elementos de corroboração. Realça inconsistências dos depoimentos dos delatores, afirmando tratar-se de relato por “ouvir dizer”. Salienta manter relação de inimizade com Alberto Youssef, o que implicou, segundo alega, a atribuição de comportamentos ilícitos. Ressalta ter Jaymerson Amorim destacado a natureza lícita do dinheiro. Sublinha que o delator Rafael Ângulo sequer mencionou seu nome. No tocante ao fato de o próprio cartão de crédito haver sido utilizado na compra das passagens aéreas de Jaymerson Amorim, aduz que o assessor tinha acesso à senha, porquanto responsável por organizar viagens, vindo a ser exonerado após o episódio. Notícia que as mensagens trocadas com Francisco Colombo não veiculam insinuação a respeito de pagamentos ou recebimentos de valores, tendo como natural a relação entre parlamentares e agentes públicos.

Assevera a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, dizendo não configurada a prática do delito antecedente.

Sucessivamente, observa que o recebimento indireto dos valores oriundos da corrupção passiva não caracteriza a infração autônoma de lavagem de capitais, reportando-se ao decidido pelo Pleno no julgamento da ação penal nº 470. Argui ausente o elemento subjetivo especial exigido à caracterização do tipo, consubstanciado na intenção específica de reinserir o produto na economia formal, no que verificada a mera atitude de esconder as quantias. Alega tratar-se de desdobramento natural do crime, apontando a impossibilidade de punição da autolavagem. Destaca não demonstrada a lesão ao erário e o dano moral coletivo, a ensejar a impossibilidade de condenação por danos materiais.

Conclui pedindo: a) o acolhimento das preliminares, determinando-se que a Procuradoria-Geral da República proceda à juntada dos registros audiovisuais dos depoimentos dos delatores e das informações referentes à fonte dos dados de acessos ao escritório de Alberto Youssef; b) o não recebimento da inicial acusatória, ante a inépcia e ausência de justa causa; c) o reconhecimento da atipicidade do crime de lavagem de dinheiro; sucessivamente, d) o reconhecimento da inexistência de dano material e do dano moral coletivo. Junta documentos.

Instada a pronunciar-se, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, a Procuradoria-Geral da República, mediante a petição/STF nº 26.950/2019, sustenta não caracterizado cerceamento de defesa. Ressalta estarem os depoimentos prestados pelos colaboradores documentados de forma escrita, não constituindo a juntada dos arquivos audiovisuais providência obrigatória. Diz que, se recebida a denúncia, viável à defesa requerer a juntada. Quanto aos registros de visitantes às empresas do colaborador Alberto Youssef, afirma haver sido dado acesso às informações nos autos dos inquéritos nº 3.994 e 3.989 – arquivos digitais de folha 2.489 deste último. Sublinha que os elementos de convicção utilizados para lastrear a denúncia oferecida no inquérito nº 3.989, incluindo-se os

registros de entrada nos escritórios de Alberto Youssef, estão juntados nos apensos nº 38 a 42 do referido procedimento investigatório, já acessados pela defesa. Frisa a ausência de prejuízo, pois, segundo argumenta, o Órgão acusador não teve acesso aos dados originais do sistema, estando a inicial acusatória respaldada na Informação Policial nº 73/2015, também já disponibilizada. Reitera o pedido de recebimento da denúncia.

Por meio da petição/STF nº 29.467/2019, Arthur César Pereira de Lira destaca a impossibilidade de pronunciar-se o Órgão acusador, na fase do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, quanto às alegações veiculadas na defesa preliminar, a implicar ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas. Requer seja desentranhada a manifestação e, sucessivamente, concedida nova vista à defesa.

Mediante a petição/STF nº 51.113/2019, protocolada em 28 de agosto de 2019, reitera o alegado acerca da desconformidade da manifestação da Procuradoria-Geral da República, formalizada após a defesa preliminar, com o artigo 5º da Lei nº 8.038/1990. Requer a juntada da decisão proferida, em 13 de março de 2019, pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no processo nº 0012495-84.2013.403.6181 – relativo aos fatos objeto deste inquérito –, por meio da qual, considerada a atipicidade da conduta, rejeitada a denúncia apresentada em face de Jaymerson José Gomes de Amorim pela prática da infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

Vossa Excelência, em 3 de setembro último, projetou a análise do que requerido pela defesa para o momento do exame, pelo Colegiado, da viabilidade, ou não, da inicial acusatória.

É o relatório.

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. Os depoimentos mencionados, prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes, encontram-se documentados de forma escrita, quanto ao primeiro, mediante os termos de colaboração nº 24 – folha 378 a 380 – e de declaração complementar nº 23 – folha 381 a 383; e, no tocante ao segundo, por meio do termo de declarações nº 10 – folha 939 a 942. O fato de haver o Órgão acusador deixado de proceder à juntada dos registros em sistema audiovisual não implica cerceamento de defesa, considerada a fase de mera admissibilidade da acusação. A providência pretendida poderá ser postulada, caso assim entenda a defesa, por ocasião de eventual instrução processual.

Em relação aos registros de entrada de Alberto Youssef, os quais subsidiaram a Informação Policial nº 73/2015-Grupo 03, tem-se que os dados foram objeto de compartilhamento de provas com o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR, efetivado no âmbito da representação nº 5004814-45.2015.4.04.7000. Segundo afirmou a Procuradoria-Geral da República, os elementos de convicção foram juntados, em mídia digital, ao inquérito nº 3.989 – no qual Arthur César Pereira de Lira também consta como denunciado. No procedimento investigatório, a defesa do acusado – integrada pelos mesmos profissionais da advocacia – obteve acesso às informações requeridas. Descabe acolher o que articulado.

No mais, verifica-se que os mesmos dados relativos aos registros de entrada nos escritórios do delator foram juntados, ante requerimento do denunciado, no inquérito nº 3.994 – folha 2.036 a 2.106 e apenso 7 daqueles autos –, de acordo com o voto proferido pelo relator, ministro Edson Fachin, não havendo falar em cerceamento de defesa.

INQ 3515 / SP

Descabe transportar para a fase prevista no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990 a ordem alusiva às alegações finais. Nesta etapa processual, restrita ao exame da adequação da peça acusatória, é pertinente a audiência do Estado-acusador, para definir-se a respeito da instauração, ou não, da ação penal. Precedente: *habeas corpus* nº 105.739/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria.

Eis as balizas sinalizadas pela acusação: ter o Deputado Federal deixado de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização e controle de atividades do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública indireta – artigo 49, inciso X, da Constituição Federal –, visando a manutenção de Francisco Carlos Caballero Colombo no cargo de Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em troca de vantagem indevida no importe de R\$ 106.400,00, recebida por intermédio do então assessor parlamentar Jaymerson José Gomes de Amorim. Aponta haver o investigado, com a finalidade de ocultar a natureza, origem, disposição e propriedade da quantia ilícita recebida, determinado que Jaymerson de Amorim movimentasse o dinheiro, camuflando as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias, orientando-o a dissimular a natureza, origem e propriedade dos valores caso surpreendido, o que veio a acontecer em 10 de fevereiro de 2012, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP.

A denúncia, no tocante ao delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, atende às exigências versadas no artigo 41 do Código de Processo Penal: contém descrição do cometimento, em tese, de fato criminoso e das circunstâncias, estando individualizada a conduta imputada ao acusado.

As declarações prestadas pelo delator Alberto Youssef, constantes do Termo de Declaração nº 24 (folha 307 a 309) e do Termo de Declaração Complementar nº 23 (folha 381 a 383), acerca da aprovação do nome de Francisco Carlos Caballero Colombo para exercer o cargo de Presidente da Companhia, corroboradas pela Informação Policial nº 73/2015-G, no que indicada a frequente presença de Francisco Colombo nos escritórios

do delator, dando conta do repasse de valores ao assessor do Deputado Federal, revelam indícios de participação do denunciado no suposto fornecimento de sustentação política com a finalidade de obter vantagens ilícitas oriundas da aquisição de bens e serviços no âmbito da mencionada sociedade de economia mista.

Nos termos das Informações Complementares nº 19/2015 e 73/2015, referentes a conteúdos obtidos nos aparelhos celulares encontrados com Jaymerson de Amorim, está demonstrada a intensa troca de mensagens e de ligações efetuadas entre o então assessor, Arthur Lyra e Francisco Colombo no dia da apreensão do numerário. Em depoimento, Jaymerson de Amorim apontou não se recordar dos contatos realizados (folha 863 a 865).

A par disso, as contradições evidenciadas nos depoimentos de Jaymerson de Amorim, o qual afirmou, primeiramente, não conhecer o denunciado e serem os valores encontrados oriundos de honorários obtidos com a consultoria em agronegócio (folha 8 a 10), veio a retificar as declarações, dizendo que os bilhetes aéreos utilizados foram adquiridos com o cartão de crédito do denunciado sem a anuência deste e que o dinheiro se destinaria à compra de automóvel pertencente a Francisco Colombo (folha 314 a 316), a merecerem esclarecimentos.

O que alegado pela defesa sobre as declarações anteriores do delator Alberto Youssef, acerca de haver o denunciado recebido, pessoalmente, a vantagem indevida, constitui matéria a ser dirimida, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, por dizer respeito ao próprio mérito da ação penal.

Os diversos contatos mantidos, na data da apreensão do dinheiro, com os terminais utilizados pelo investigado e por Francisco Colombo, bem assim a ausência de verossimilhança nos depoimentos prestados por Jaymerson Amorim, corroboram a imputação veiculada na denúncia e não permitem asseverar, como pretende a defesa, haver o então assessor parlamentar adquirido as passagens para São Paulo com a finalidade de resolver assuntos pessoais.

Cumprido viabilizar, sob o crivo do contraditório, a instrução

processual, para que o tema de fundo da imputação, atinente à omissão de ato de ofício com vistas à obtenção de vantagem ilícita, seja analisado.

Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, no entanto, não se tem narrativa fática a ensejar a configuração típica da infração, surgindo relevante o articulado pela defesa acerca da ausência de justa causa.

O crime de branqueamento de capitais, conforme explicita Marco Antônio de Barros, corresponde a conduta delituosa adicional, a qual se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento da infração antecedente. (*Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55).

A Procuradoria-Geral da República limitou-se a expor, a título de conduta reveladora de lavagem de dinheiro, a obtenção da vantagem indevida proveniente do delito de corrupção passiva. O ato de receber valores ilícitos integra o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, de modo que a conduta de esconder as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias, não se reveste da indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

Cumprido reafirmar o entendimento veiculado por ocasião do julgamento dos sextos embargos infringentes na ação penal nº 470, no que adotada idêntica óptica quanto à necessidade de a ocultação visar a atribuição de aparência legítima à quantia ilícita:

[...]

A corrupção passiva possui núcleos muito bem definidos no artigo 317 do Código Penal. Tem-se a solicitação – pouco importando o repasse da vantagem – ou o recebimento da vantagem. E isso pode ocorrer de forma direta ou indireta, ainda admito.

Relativamente à lavagem, há um tipo penal em branco? A resposta é negativa. Tem-se tipo exaustivo quanto aos

elementos que o caracterizam.

Os dois primeiros vocábulos nele contidos mostram-se praticamente sinônimos, no que se tem a sequência do preceito. Reporta-se a ocultar, mas se contenta o preceito com a simples ocultação? Não, porque, logo após, há referência à origem, à ocultação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente – e vem o rol dos delitos, já que a regência é da Lei nº 9.613, de 1998, antes da modificação que passou a aludir a prática criminosa gênero, como antecedente do crime de lavagem, ou seja, não basta ocultar. É preciso que se dê, de alguma forma, ao valor aparência – daí cogitar-se de branqueamento – de numerário legítimo.

[...]

Também surge manifesta a atipicidade no tocante às condutas apontadas como a revelarem o delito de lavagem de dinheiro na modalidade de dissimulação da origem dos valores, uma vez ausente ato voltado ao ciclo de branqueamento. A falta de justificativa a respeito da origem da quantia ou a apresentação de motivação inverossímil estão inseridas no direito do investigado de não produzir prova contra si, sem implicar qualquer modificação na aparência de ilicitude do dinheiro.

A estipulação de dano material e moral coletivo pressupõe sentença condenatória, razão pela qual se mostra inadequado analisar, no momento de recebimento da denúncia, a viabilidade dos pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República.

Ante o quadro, recebo parcialmente a denúncia, ou seja, no que concerne ao crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, deixando de fazê-lo, tendo em vista a atipicidade das condutas narradas, em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

É como voto.